



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006674-79.2022.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes DIOGENES JOAO GOMES e MARIA ISABEL DE ARRUDA NAVARRO GOMES, é embargado LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11886

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006674-79.2022.8.26.0624/50000

COMARCA: TATUÍ - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: DIOGENES JOÃO GOMES

EMBARGADO: LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. MATÉRIA QUE FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA NA DECISÃO E REJEITADA PORQUANTO PRECLUSA, TENDO EM VISTA QUE JÁ FORA OBJETO DE APRECIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS E MANIFESTADAMENTE INFUNDADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DIOGENES JOÃO GOMES** contra o v. Acórdão de fls. 346/353, que negou provimento à apelação interposta pelos embargantes.

Alega omissão em relação à nulidade pela ausência de notificação da cessão e ilegitimidade ativa, porquanto inválida a cessão do crédito. Pede o provimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Moura Ribeiro, assim definiu os elementos dos Embargos de Declaração no EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017:

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Narram as Embargantes o v. acórdão de fls. 346/353 é omissivo em relação às alegações de nulidade da cessão e ilegitimidade ativa.

Contudo, o expediente é manifestamente protelatório e sem fundamento.

Ora, conforme é facilmente constatado no *decisum* a matéria foi expressamente abordada e afastada pois está preclusa, haja vista que rejeitada por meio do agravo de instrumento nº 22801-78-49.2022.8.26.0000, julgado há mais de 2 (dois) anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 290 DO CC QUE FAZ MENÇÃO À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR APENAS COMO UM ATO DE CIÊNCIA, QUE NÃO POSSUI CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA OPERAÇÃO, SENDO QUE A SUA AUSÊNCIA CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280178-49.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Destarte, o que em verdade existe é o inconformismo das Embargantes, a pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração, bem como a intenção de protelar o andamento da execução.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou tampouco erro material. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a

empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

A insistência da Embargante para reanálise de matéria há muito decidida e transitada em julgado, desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com **a oposição de recurso manifestamente infundado**. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da Execução, conforme determinam os artigos 80, V, VI e VII, e o art. 1.026, § 2º, todos do CPC. A respeito, entendimento deste E. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Decisão que, ademais, declarou o expresse prequestionamento de toda a matéria ventilada na demanda. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de

*recurso próprio. Notória infringência. **Embargos rejeitados, com determinação de multa.*** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1109516-94.2021.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

Ficam as Embargantes advertidas para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.

CÉSAR ZALAF
Relator